**RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.376 - SC (2016/0113643-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| RECORRENTE | : | OI S.A |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - SC029708 |
| RECORRIDO | : | ALFONSO URBAINSKI |
| ADVOGADOS | : | CLAITON LUIS BORK - SC009399 |
| | | GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por OI S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOBRA ACIONÁRIA 'TELEFONIA MÓVEL' E PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE TELEFONIA FIXA. SENTENÇA QUE ACOLHEU O PRIMEIRO PLEITO, REGISTRANDO A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INSURGÊNCIA DE AMBOS OS CONTENDORES.*
> *AGRAVO RETIDO. INCONFORMISMO DA REQUERIDA EM FACE DA INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS NA INICIAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENFOQUE NA APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 523 DO CÓDIGO BUZAID. ESMIUÇAMENTO IMPERATIVO DAS MATÉRIAS POR ESTA INSTÂNCIA.*
> *SUSTENTADA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DA TELEBRÁS. TESE DEFENESTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A TELESC. VERIFICADA EXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DO LIAME JURÍDICO, ENTRE AS PARTES. COMANDO EXIBITÓRIO QUE PERMANECE INCÓLUME.*
> *CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. EXEGESE DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 8.078/90. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE AO ART. 6º, INCISO VIII, DO DIPLOMA CONSUMERISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA.*
> *EXIBIÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DA REQUERENTE QUE ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 844 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMANDADA QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, PORÉM DEFENDE QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A APRESENTAR OS DOCUMENTOS. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. DEVER DA REQUERIDA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES QUANDO INSTADA JUDICIALMENTE A FAZÊ-LO. EXEGESE DOS ARTS. 6º, INCISO III, E 43 AMBOS DA LEI N. 8.078/90. LETARGIA DA RÉ EM EXIBIR O CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO A QUO. ATO QUE DESAFIA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO VERTIDA NO ART. 359 DO CPC.*
> *APELO DA RÉ.*
> *IMPERTINÊNCIA SUBJETIVA PASSIVA QUANTO ÀS AÇÕES DA TELESC*

*CELULAR S.A. ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, DEFINIU QUE A RÉ TEM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELAS AÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL (RESP N. 1.034.255/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO). PREFACIAL REJEITADA.*

*RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM RAZÃO DE TER FIGURADO COMO ACIONISTA CONTROLADORA NA ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO PACTO. INOCORRÊNCIA. SUCESSORA DA EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES QUE DETÉM LEGITIMIDADE PARA RESPONDER TANTO PELA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS AOS CONSUMIDORES, QUANTO POR EVENTUAL INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO.*

*PRESCRIÇÃO. MATÉRIA EM DEBATE QUE SE SUBMETE À DISCIPLINA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL EXTINTIVO QUE NÃO SE COMPLETOU.*

*DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SURGIMENTO DO DIREITO APENAS EMPÓS O RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS AÇÕES.*

*CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA JÁ DEBULHADA QUANDO DO EXAME DO AGRAVO RETIDO.*

*SUSCITADA LEGALIDADE DAS PORTARIAS QUE FUNDAMENTAM O CONTRATO EM DEBATE. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE CONTRARIA LEI FEDERAL. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. CLÁUSULAS PROVENIENTES DE REFERIDO REGRAMENTO QUE, ADEMAIS, APRESENTAM ONEROSIDADE EXCESSIVA AO INVESTIDOR.*

*APELO DO AUTOR.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE FIXAÇÃO EM VALOR MÍNIMO. MAJORAÇÃO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL.*

*INSURGÊNCIA DE AMBOS OS CONTENDORES.*

*MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAGISTRADO QUE ESTABELECE A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ADEQUAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL FIXADO NA SENTENÇA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO MAIOR VALOR DA AÇÃO EM BOLSA DURANTE O TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DA CISÃO E A DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP. N. 1.301.989, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO) QUE, CONFORME OS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC, DEFINIU QUE A TRANSFORMAÇÃO DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS EM PECÚNIA DEVE CONSIDERAR A COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DA IMUTABILIDADE DA DECISÃO. PEDIDO DO AUTOR CHANCELADO EM PARTE.*

*PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS DE LEI. DESNECESSIDADE. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.*

*AGRAVO RETIDO INACOLHIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E RECLAMO DO AUTOR PARCIALMENTE ALBERGADO"* (e-STJ fls. 309/311).

Em juízo de retratação determinado pela Terceira Vice-presidência do Tribunal local quando do exame de admissibilidade do recurso especial, o órgão julgador manteve o entendimento do aresto recorrido (e-STJ fls. 382/387).

Em suas razões (e-STJ fls. 334/363), além de divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação dos artigos 3º e 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973; 205 e 206, § 3º, IV e V, e 2.028 do Código Civil, 1º da Lei nº 9.494/1997 e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, inclusive quanto ao pedido de condenação em relação à dobra acionária, tendo em vista que as empresas resultantes da cisão do sistema TELEBRÁS não assumiram as obrigações desta, que subsiste com personalidade jurídica própria.

Aduz que a situação jurídica da TELESC é distinta da CRT, tendo em vista que esta era uma empresa estatal criada e controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, à margem do sistema TELEBRÁS.

Aponta precedente do Tribunal de justiça do Estado do Mato Grosso do Sul como precedente paradigma quanto ao ponto.

Afirma que a TELESC foi cindida em duas, a TELESC S.A. e a TELESC CELULAR S.A., e cada uma delas foi vendida separadamente.

Argumenta que a Brasil Telecom S.A. somente sucedeu a telefonia fixa, sendo certo que a TIM Telefonia Celular adquiriu a empresa de telefonia móvel, restando daí patente sua ilegitimidade para responder pelas ações decorrentes da empresa retromencionada, não podendo também ser responsabilizada a indenizar pela dobra acionária.

Ressalta que a prescrição dos autos está relacionado com a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa e de reparação civil, razão por que incide ao caso o prazo prescricional trienal, devendo ser afastada a regra do prazo geral (vintenário ou decenal).

Defende a inaplicabilidade da legislação do consumidor à espécie em virtude de tratar o tema dos autos de direito societário, a ser regulado pela lei das sociedades anônimas. Consequentemente, deve ser afastada a inversão do ônus da prova em favor da parte recorrida.

Menciona que o cálculo da quantidade de ações devidas deve ser apurado com base no balancete mensal do mês do primeiro ou único pagamento, nos termos da Súmula nº 371/STJ.

Assinala que a conversão da obrigação em indenização deve considerar o

trânsito em julgado desta demanda, e não a maior cotação da bolsa de valores.

Assevera que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma desproporcional à complexidade da ação e de seu lapso temporal, devendo ser reduzidos.

Após o decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 377), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

**DECIDO**.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar em parte.

De início, quanto à questão da legitimidade passiva, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.322.624/SC, submetido ao rito dos repetitivos, já consolidou o entendimento de que a Brasil Telecom S.A. (atual OI S.A.) é parte legítima para figurar no feito, respondendo pelas obrigações decorrentes do contrato de participação financeira da empresa sucedida com a parte autora.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.*
> *1. Para fins do art. 543-C do CPC:*
> *1.1. A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.*
> *1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial.*
> *2. Situação análoga à apreciada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso repetitivo atinente à sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) pela Brasil Telecom (REsp. 1.034.255/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28/04/2010, DJe 11/05/2010). 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO"* (REsp 1.322.624/SC, Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 25/6/2013).

Tal entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.651.814/SP, também firmado no rito do recurso repetitivo.

Eis a ementa do acórdão:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES DA TELEBRAS. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COMPANHIAS RESULTANTES DA CISÃO.*
*1. Teses já firmadas pela Segunda Seção na vigência do art. 543-C do CPC/1973: 1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. (REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/05/2010) 1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/06/2013).*
*2. Nova tese acerca da legitimidade passiva, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS.*
*3. Síntese das teses firmadas, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: A legitimidade passiva para a demanda por complementação de ações é definida de acordo com as seguintes hipóteses: 3.1. Contrato de participação financeira celebrado com companhia independente não controlada pela TELEBRAS (ex.: CRT S/A): legitimidade passiva da companhia independente, ou da sucessora desta (ex.: OI S/A);* ***3.2. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS (ex.: TELESC S/A), e emissão originária de ações pela controlada: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas); 3.3. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS, e emissão de ações pela TELEBRAS: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas).***
*4. Caso concreto: 4.1. Inocorrência de omissão ou contradição no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem fundamentado adequadamente o entendimento pela legitimidade passiva das companhias ora recorrentes. 4.2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, firmado com base na radiografia do contrato trazida aos autos pela parte autora, no sentido de que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS. Óbice da Súmula 7/STJ. 4.3. Aplicação da tese 3.3 ao caso concreto, rejeitando-se as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por cada uma das recorrentes.*
*5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS"* (REsp 1.651.814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/08/2018, grifou-se).

Em relação à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em julgamento também submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou sua jurisprudência no

sentido de que a relação jurídica no caso dos autos – direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima - é de natureza pessoal, sendo aplicável o Código Civil quanto ao prazo prescricional, incidindo, a depender do caso, o art. 177 do CC/1916 ou os arts. 205 e 2.028 do CC/2002.

A propósito:

> *"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. (...)*
> *I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.*
> *(...)*
> *IV. Recurso especial conhecido em parte e provido"* (REsp 1.033.241/RS, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008).

No que concerne à tese da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplicáveis as regras consumeristas.

Confiram-se:

> *"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.*
> *(...)*
> *3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*
> *(...)*
> *5. Recurso especial não conhecido"* (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, julgado em 13/8/2003, DJ 22/9/2003).

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
> *1. 'Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor' (REsp 470443/RS, Rel. Ministro CARLOS*

*ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO).*
*(...)*
*8. Recurso especial conhecido e provido"* (REsp 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a condenação fixada pela sentença no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aduzindo que, em atenção aos critérios do artigo 20, § 3º, do CPC/1973, referida quantia remunera de forma adequada os patronos da parte autoral.

Sobre o tema, *"Conforme orientação pacífica no STJ, excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em Recurso Especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.267.162/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/12).

No caso, não restou demonstrado que o valor arbitrado é exorbitante frente as particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE PROCESSUAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
*(...)*
*2. Na hipótese dos autos, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor em execução (aproximadamente R$ 25.000,00 - vinte cinco mil reais - quando da instauração da fase de cumprimento de sentença) não se mostra excessivo, notadamente pela desídia do devedor em adimplir integralmente a obrigação.*
*3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no REsp 1.200.684/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

Além disso, a fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, motivo pelo qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS*

*ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*
*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.*
*2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
*3. Hipótese em que o Tribunal local manteve a verba honorária levando em consideração 'que o feito foi extinto logo após a apresentação da exceção de pré-executividade (que sequer foi impugnada), bem como a natureza da causa, a singeleza da matéria discutida' (fl. 98).*
*4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 259.427/RS, Rel. Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013).

Por fim, na impossibilidade de subscrever as ações devidas, tal obrigação de fazer deve ser convertida em indenização por perdas e danos, que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada no rito do art. 543-C do CPC/1973, deve ser feita por meio da multiplicação da quantidade de ações a que o autor teria direito pelo valor da cotação na bolsa de valores na data do trânsito em julgado da demanda.

Eis a ementa do aresto:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.*
*1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.*
***1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.***
*1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.*
*1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.*
*1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.*
*1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.*

> *(...)*
> *3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO"* (REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Desse modo, afasta-se a forma definida pelo Tribunal de origem com base no valor da maior cotação na Bolsa de Valores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a conversão da ação em perdas e danos se dê pela multiplicação do número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado desta demanda de complementação de ações.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator